



PROCESSO Nº 1789012016-8

ACÓRDÃO Nº 591/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.

2ª Recorrente: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINARES. DECADÊNCIA - PARCIALIDADE. NULIDADE - REJEITADA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DIFERENÇA VOLUMÉTRICA - DENÚNCIA CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, "C" DO CTN - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Reconhecida, em primeira instância, a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2011 até 28/12/2011, art. 150, §4º, do CTN. Ajustes mantidos.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.

- Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis, verificado por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias por Espécie, não tendo esse acréscimo sido tributado quando do recolhimento antecipado pela refinaria de petróleo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, haja vista a ocorrência de fato imponível.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, o primeiro, por regular, e o segundo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002786/2016-02, lavrado em 27 de dezembro de 2016, contra a empresa DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.149.914-7, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 368.575,88 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 210.614,79 (duzentos e dez mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 391, I e 399, VI, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 157.961,09 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos), de multa por infração, arimada no art. 82, V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o crédito tributário no importe de R\$ 307.496,92 (trezentos e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 127.421,61 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) de ICMS e R\$ 180.075,31 (cento e oitenta mil, setenta e cinco reais e trinta e um centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima evidenciados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de dezembro de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1789012016-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.

2ª Recorrente: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINARES. DECADÊNCIA - PARCIALIDADE. NULIDADE - REJEITADA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DIFERENÇA VOLUMÉTRICA - DENÚNCIA CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, “C” DO CTN - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Reconhecida, em primeira instância, a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2011 até 28/12/2011, art. 150, §4º, do CTN. Ajustes mantidos.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.

- Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis, verificado por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias por Espécie, não tendo esse acréscimo sido tributado quando do recolhimento antecipado pela refinaria de petróleo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, haja vista a ocorrência de fato imponível.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.



## RELATÓRIO

Em análise nesta corte os recursos voluntário e de ofício, interpostos nos moldes do artigo 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002786/2016-02, lavrado em 27 de dezembro de 2016 em desfavor da empresa DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.149.914-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0392 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.  
Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELAS ENTRADAS DE GASOLINA A E ÓLEO DIESEL, SEM RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DEVIDO, APURADAS ATRAVÉS DE NOTAS FISCASIS EMITIDAS PELA PRÓPRIA AUTUADA, NO CFOP 1949, NO PERÍODO DE JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2012, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO. OS ARTIGOS DADOS COMO INFRINGIDOS ENFATIZAR O ART. 391, I E O ART. 399, VI, DO RICMS/PB.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 676.072,80 (seiscentos e setenta e seis mil, setenta e dois reais e oitenta centavos)**, sendo R\$ 338.036,40 (trezentos e trinta e oito mil, trinta e seis reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 391, I e 399, VI, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 338.036,40 (trezentos e trinta e oito mil, trinta e seis reais e quarenta centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, alínea “c, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 7 a 38 dos autos.

Do referido lançamento de ofício, a autuada tomou conhecimento pessoalmente em 28 de dezembro de 2016 (fl. 06), tendo apresentado sua reclamação, tempestivamente, em 23 de janeiro de 2017 (fl. 39 até 59), na qual, em síntese, alega:

- nulidade do auto de infração pela falta de indicação precisa dos dispositivos legais infringidos e multa aplicável, o que implica em cerceamento de defesa;
- decadência dos créditos tributários lançados, haja vista ter decorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador;
- que recolheu o ICMS relativo aos ganhos volumétricos excedentes ao limite mínimo de 0,6%;



- que o recolhimento do tributo relacionado aos combustíveis, observa o disposto no Convênio ICMS nº 110/2007;
- requer a nulidade do auto de infração.

Com informação de antecedentes fiscais (fls. 342), contudo, sem repercussão, foram os autos conclusos (fls. 343) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELACIONADO AOS GANHOS PROVENIENTES DA VARIAÇÃO TÉRMICA. ACUSAÇÃO ASSIMILADA PELA AUTUADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

- O aumento volumétrico do quantitativo de combustíveis, em decorrência de variação térmica impõe o devido recolhimento do tributo referente à variação positiva.
- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, assim como ao adquirente de produtos sujeito a substituição tributária, a condição de responsável tributário pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte.
- A assimilação da autuada quanto à infração narrada torna despicienda a decretação da nulidade do lançamento de ofício, posto que alcançou a sua finalidade, especialmente considerando que foram observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
- No entanto, em razão do alcance da decadência, houve sucumbência parcial do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 421.229,58**, sendo R\$ 210.614,79 de ICMS e R\$ 210.614,79 de multa por infração.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de seu domicílio tributário eletrônico – Dte em 15/10/2019, a autuada, por intermédio de advogados legalmente habilitados (fls. 349/350), apresentou em 13 de novembro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 352 a 392), reargumentando, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

## 1.- Preliminarmente



- Requer a nulidade do procedimento fiscal sem apreciação do feito em decorrência da ausência de motivação do ato administrativo e, por conseguinte, pela falta de cumprimento dos seus requisitos formais de legalidade.

## 2.- No Mérito

**2.1.-** Aduz que o mero aumento volumétrico decorre da variação de temperatura ao longo de sua cadeia de operação, onde adquire combustíveis a uma temperatura – pré-estabelecida pelos Órgãos Reguladores – de 20° C (vinte graus centígrados) e posteriormente comercializa a temperatura ambiente, também por determinação dos Órgãos Reguladores, não se subsume como qualquer uma das hipóteses de incidência do ICMS previstas em lei, denotando a ausência de fato gerador que pudesse corroborar a cobrança praticada pelo fisco;

**2.2.-** É ilegal se exigir o recolhimento a título de “ICMS-ST” da distribuidora, com base no aumento de volume de combustíveis, considerando que o tributo devido por substituição tributária já foi integralmente recolhido pela refinaria, haja vista essa prática violar, claramente a previsão do fato gerador presumido, o qual é definitivo, conforme já decidido pelo STF e em diversos precedentes dos tribunais pátrios, em Especial do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp nº 1.029.087/PE;

**2.3.-** Apresenta jurisprudência do TJPB, no mesmo sentido dos Tribunais Superiores, ou seja, da impossibilidade da cobrança do imposto sobre o aumento volumétrico dos combustíveis;

**2.4.-** Apresenta também decisões dos Tribunais administrativos de outras unidades da federação, na mesma linha das decisões dos Tribunais judiciais;

**2.5.-** alega a impossibilidade de exigência do imposto à distribuidora de combustíveis, a cargo exclusivamente da refinaria de petróleo, posto que a norma em vigor não permitir nova cobrança fiscal por fatos posteriores ao recolhimento pelo substituto.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- declarar a nulidade do auto de infração; ou

- caso assim não se entenda, reconhecer a improcedência do auto de infração, pelos motivos expostos.



Aportados os autos nesta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002786/2016-02, lavrado em 27/12/2016, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Inicialmente, esclareça-se, por mero zelo, que, em sede de primeira instância foi declarada a decadência o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2011 até 28/12/2011 e, excluído o valor correspondente do auto de infração, tendo em vista que a ciência do contribuinte se deu em 28/12/2016, como se comprova na ciência de forma pessoal na própria peça acusatória (fl. 06); e que estamos diante de fatos declarados ao Fisco, por meio das notas fiscais de entradas emitidas pelo contribuinte, no CFOP 1949, referente aos ganhos por variação de temperatura, razão pela qual deve-se obediência as regras estabelecidas no art. 150, §4º, do CTN.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos acima, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que acatou a arguição de decadência dos créditos tributários do período de 01/01/2011 a 28/12/2011, excluindo-os da base de cálculo, em face de terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

Na sequência, passemos a análise quanto ao mérito da infração, não sem antes analisarmos à preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

### **1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA**

#### **- Da Nulidade por Ausência de Motivação do Ato Administrativo**

Requer a recorrente a nulidade do procedimento fiscal em virtude da falta de cumprimento dos seus requisitos formais de legalidade da peça acusatória.



Primeiramente cumpre esclarecer que o lançamento não infringiu nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, ficando, dessa forma, afastada a hipótese de nulidade.

**Art. 14.** São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, ficando claro que a defendente abordou a questão em toda a sua plenitude, não ficando caracterizado qualquer cerceamento de seu direito de defesa. Ademais, verifica-se que a capitulação legal é exata e a descrição dos fatos, explícita, havendo perfeita subsunção do fato à hipótese de incidência legal.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

- I - a indicação da repartição preparadora;
- II - a hora, a data e o local da lavratura;
- III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;
- V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;



- VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;
- VII - o valor do tributo lançado de ofício;
- VIII - o valor da penalidade aplicável;
- IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;
- X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;
- XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;
- XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;
- XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Também não foram observadas obscuridades ou omissões na descrição da infração que pudessem trazer prejuízos à defesa quanto aos fatos nela contidos. A acusação está apresentada de forma clara e objetiva, possibilitando à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Finalmente, todos os cálculos desenvolvidos para a apuração dos valores devidos encontram-se em planilhas anexas ao Relatório Fiscal (fls. 08 a 10).

Portanto, fica rechaçada tal preliminar analisada.

Passemos ao mérito.

## **2.- Do Mérito**

De início, destaco o fato que o período de 01/01/2011 a 28/12/2011 está extinto pela decadência, conforme já discorremos anteriormente.

A denúncia trata de “falta de recolhimento do ICMS ST”, pela emissão de notas fiscais de entradas, CFOP 1949, referente ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, cuja acusação se arrima na documentação acostada às folhas fls. 08 a 38 dos autos do processo, infringindo-se assim os artigos 391 e 399, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:



I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

§1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§2º A responsabilidade será também atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de sujeito passivo por substituição pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§3º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente a operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

§4º O sujeito passivo por substituição sub-roga--se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.

§7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;



II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

- a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Receita;
- b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;
- c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;

IV - nas operações com cimento será observado o seguinte:

- a) se internas, até o 5º (quinto) dia útil após a quinzena em que houver ocorrido a retenção;
- b) se interestaduais:
  1. entre o Estado da Paraíba e os Estados das regiões Norte Nordeste, até o 5º (quinto) dia após a quinzena em que houver ocorrido a retenção;
  2. entre o Estado da Paraíba e os Estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, até o dia 15 (quinze) do

mês subsequente ao da respectiva saída;

V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

A penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

(...)

- c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

*In casu*, o exame de auditoria detectou que, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, havia na empresa estoque de mercadorias (gasolina “A” e óleo diesel “A”) sem o recolhimento adequado do ICMS Substituição Tributária, o que se pode inferir através da análise das provas acostadas pelo autor do feito às folhas 08 a 10 dos autos, que se traduz em planilhas descritivas contendo as quantidades em litros a maior verificada das referidas mercadorias, e o cálculo pormenorizado das diferenças a recolher



apuradas, bem como a relação das notas fiscais de entrada contendo chave de acesso, número, data de emissão, CFOP, e outras informações adicionais.

Isto posto, conforme detalhado em Nota Explicativa do libelo basilar, a fiscalização ao realizar a análise da escrita fiscal do contribuinte, e constatar a emissão de notas fiscais relativas a ganhos operacionais de óleo diesel A e gasolina A, produtos submetidos à sistemática da Substituição Tributária, nos termos do enunciado normativo acima transcrito, sem o recolhimento, ou com recolhimento a menor do ICMS\_ST devido, lavrou o presente auto de infração.

A recorrente reitera em sua defesa que o mero aumento volumétrico decorre da variação de temperatura ao longo de sua cadeia de operação, onde adquire combustíveis a uma temperatura – pré-estabelecida pelos Órgãos Reguladores – de 20° C (vinte graus centígrados) e posteriormente comercializa a temperatura ambiente, também por determinação dos Órgãos Reguladores, não se subsume como qualquer uma das hipóteses de incidência do ICMS previstas em lei, denotando a ausência de fato gerador que pudesse corroborar a cobrança praticada pelo fisco.

Vislumbra-se que a questão central da lide reside quanto à questão de haver incidência do ICMS sobre a diferença de volume dos combustíveis, decorrente de sua dilatação por variação de temperatura, discutindo-se sobre ganhos operacionais, tendo ocorrido aumento no volume do combustível, cujo acréscimo deve ser acobertado pela emissão de nota fiscal e o efetivo recolhimento do imposto devido.

Ao perscrutarmos os autos, observamos que a fiscalização constatou um ganho com relação à movimentação de combustível, mas, contudo, não havendo, por parte da recorrente, o recolhimento integral do imposto devido, no que diz respeito ao acréscimo.

Sob o ponto de vista contábil e/ou econômico, resta claro que a ocorrência de diferença a maior no quantitativo de combustíveis representa um “ganho operacional” que enseja um aumento de capital (patrimônio líquido), cuja situação classifica-se como superveniência ativa (aumento do ativo), porquanto diz respeito à geração de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros, significando que foi gerada uma receita para a empresa.

Assim, o fato é que existem as quantidades físicas extras de combustível, conforme comprovado nos levantamentos acostados pela fiscalização, onde esse combustível extra resultará em vendas, repercutindo assim em receita para empresa, havendo uma operação mercantil sujeita ao ICMS, conseqüentemente, cabendo, assim, a exigência do ICMS Substituição Tributária.

Neste sentido, não cabe à alegação de definitividade da cobrança do imposto por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo em vista que a fiscalização verificou uma movimentação e reconhecimento de quantidade de combustível que não há registro de recolhimento integral do imposto devido relativo



ao acréscimo. Logo, considerando o princípio da objetividade do fato gerador, vemos que sua ocorrência independe da natureza do objeto que lhe deu causa, ilação extraída do art. 118 do CTN, *in verbis*:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

As variações dos estoques, positivas ou negativas, ganhos ou perdas, devem estar acobertados por documentos fiscais com o devido recolhimento do imposto, independente da natureza, para que deem subsídio aos registros fiscais/contábeis.

Neste sentido, a legislação tributária é clara notadamente porque nestes casos, em que houver estoque de mercadorias, independentemente de sua origem, a legislação que preside a questão manda que seja emitida a nota fiscal de entrada. É o que se vê do art. 160, V e VII do RICMS/PB, transcrito mais adiante, que prevê a regularização do estoque do contribuinte em razão de diferença de quantidade, procedimento este devidamente observado pela Autuada.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

V – na regularização em virtude de diferença de preço, de peso ou de quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a nota fiscal originária; (grifo nosso).

(...)

VII – relativamente à entrada de bens e mercadorias, nos momentos definidos neste artigo.

Tem-se, assim, que tais ganhos, regularmente registrados, através de nota fiscal de entrada que a própria Autuada emitiu para ajustar e regularizar seus estoques, declarados ao Fisco através dos Anexos “I”, gerados pelo SCANC, nos exatos termos dos Ato COTEPE 02/99 e 13/14 c/c Convênio ICMS 110/07, tais procedimentos devem ser seguidos do recolhimento do imposto, sob pena de, em não assim procedendo, o contribuinte ter que se sujeitar às penas impostas pela lei.

A saída do volume acrescido, consubstancia, sem dúvida alguma, fato econômico, juridicamente relevante para o direito tributário e por isso digno de ser reconhecido como fato gerador do ICMS.

Outro ponto da defesa cuja análise se mostra relevante para a solução da lide refere-se à arguição da recorrente, de que não remanesce com a distribuidora de combustível (substituída) qualquer responsabilidade pelo pagamento do tributo, o qual somente poderia ser cobrado do substituto (refinaria), único sujeito passivo na relação fiscal, equivocava-se o sujeito passivo, pois o art. 391, §7º, II, do RICMS/PB, atribui a



responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, **a qualquer possuidor**, inclusive ao comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. Vejamos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

§ 7º **Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”**:

(...)

II - **qualquer possuidor**, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. (g. n)

A responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST pelo sujeito passivo por substituição, no presente caso, fica ainda mais evidente ao examinarmos o art. 41, II, “a”, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

I - o industrial, o comerciante ou outra categoria de contribuintes, quanto às operações ou prestações anteriores e concomitantes, a eles destinadas, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

II - **relativamente às operações subsequentes e concomitantes, quanto às mercadorias arroladas no Anexo 05**, desde que as tenham recebido sem cobrança do imposto pelo regime de substituição tributária:

a) o produtor, o extrator, o gerador, inclusive de energia elétrica, o industrial, o **distribuidor, o comerciante atacadista** ou o transportador; (g. n.)

Destarte, fica evidente que o contribuinte, sendo possuidor de combustíveis (no caso gasolina “A” e óleo diesel “A”) sem retenção e pagamento integral do imposto, é responsável tributário em relação a estas mercadorias. Desse modo, entendemos que não há como aceitar que sobre a recorrente não recaia a responsabilidade pelo pagamento do ICMS/ST.

Portanto, corretamente a fiscalização atribuiu a sujeição passiva a empresa autuada.

Ademais, importante ressaltar que na nova redação dada à Cláusula Nona do Convênio ICMS 110/2007, foi acrescentado, na MVA – Margem de Valor Agregado, o Fator de Correção do Volume – FCV. Neste sentido, vemos que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ reconheceu que a diferença volumétrica, decorrente da variação de temperatura, é tributável.

Convênio ICMS 110/2007.



(...)

Cláusula nona Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata a cláusula oitava, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a adotar, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subseqüentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação:  $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] / FCV - 1 \} \times 100$ , considerando-se:

I - MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada unidade federada, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997;

III - ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal, hipótese em que assumirá o valor zero;

IV - VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS; V - FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário; VI - IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.

**VII - FCV: fator de correção do volume. (g.n.).**

§ 2º O PMPF a ser utilizado para determinação da margem de valor agregado a que se refere esta cláusula será divulgado mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União. § 5º O fator de correção do volume (FCV) será divulgado em ato COTEPE e corresponde a correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos e derivados de petróleo faturados a 20°C pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente definida em cada unidade federada.

§ 6º O fator de correção do volume (FCV) será calculado anualmente, com base na tabela de densidade divulgada pela ANP, nas temperaturas médias anuais das unidades federadas divulgada pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e na tabela de conversão de volume aprovada pela Resolução CNP 06/70.

Com a nova redação dada à Cláusula Nona do Convênio ICMS 110/2007, reпрisо, houve o reconhecimento que a variação volumétrica é tributável, determinando-se que a partir de 1º de janeiro de 2016, o imposto incidente sobre as diferenças por variação volumétrica, com a inclusão do FCV, passe a estar embutido no cálculo do ICMS



Substituição tributária, contudo tal normativa não se aplica aos autos, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2011 e 2012.

Com relação as decisões judiciais e administrativas citadas pela recorrente, considero despicienda, pois não tem efeito vinculante tampouco se opera *erga omnes* à lide ora em análise.

Ademais, em diversas oportunidades, este C. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já se manifestou no sentido da plena exigência do ICMS Substituição Tributária incidente sobre a dilatação volumétrica dos combustíveis (ganhos).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

**RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES. DE ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS E NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. REJEITADAS. MÉRITO. DECADÊNCIA. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE COMBUSTÍVEIS. DIFERENÇA VOLUMÉTRICA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. DESCABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

*A falta de recolhimento do ICMS-ST pelo contribuinte legalmente responsável por tal ato, acarreta, "ipso facto", o lançamento de ofício do imposto. A constatação de diferença de vendas apurada através de Levantamento Quantitativo, justifica a cobrança do imposto, independentemente da origem do estoque.*

**Acórdão nº 381/2011**

**Cons. Roberto Farias de Araújo**

**RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO PAGO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA. CONFIRMAÇÃO. ICMS DIFERIDO. SAÍDAS DE ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO. AJUSTE DE VALORES. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. PROVA. EXCLUSÃO DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.**

*- O Levantamento Quantitativo por Espécie apontou uma diferença a maior nas saídas de combustível, justificando a exigência do ICMS Substituição Tributária, independentemente da origem do estoque.*

*- A cobrança do ICMS Diferido sobre as saídas de álcool etílico anidro combustível somente se impõe sobre as operações ocorridas sob a égide da legislação que estabeleceu o estorno dos créditos do imposto correspondente ao volume de AEAC, por meio de recolhimento do imposto, razão por que carece de fundamento legal a exigência de parte do tributo lançado.*



*- Não restou configura a retenção a menor do ICMS Substituição Tributária incidente as saídas de álcool etílico hidratado combustível.*

**Acórdão 366/2012**

**CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. OLIVEIRA LIMA.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. CRÉDITO INEXISTENTE. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA CONTA GRÁFICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO DO AEAC. PARCIALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DA DECISÃO RECORRIDA.**

3. A constatação de estoque de óleo diesel e gasolina “A”, sem notas fiscais, através do emprego do Levantamento Quantitativo, justifica a cobrança do imposto, independentemente da origem do estoque. Pois a estocagem de mercadoria sem nota fiscal não comporta excludente de ilicitude. In casu, a alegação de que a diferença teria resultado da variação da temperatura não elide a exação, em decorrência da existência física das mercadorias em estoque que serão objeto de vendas, resultando em receita sujeita a tributação. Mantida a acusação.

**Acórdão 304/2013**

**Cons. João Lincoln Diniz Borges.**

**ESTOQUE ACOBERTADO POR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA MULTA INCIDENTE SOBRE O FUNCEP. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. MANTIDA A SENTENÇA SINGULAR. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

(...)

- Constatados excedentes nos estoques de Óleo Diesel e Gasolina “A” acompanhados de notas fiscais de entrada emitidas pelo autuado, sem o devido recolhimento do imposto devido – ICMS Substituição Tributária, dando procedência à acusação.

(...)

(...)

(...)

**Acórdão 391/2014**

**Cons. Francisco Gomes de Lima Netto**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE COMBUSTÍVEIS, SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AJUSTES REALIZADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.**

O levantamento quantitativo por espécie constitui uma técnica absolutamente legítima de que se vale a fiscalização na aferição da situação tributária do sujeito passivo. O lançamento indiciário decorrente do emprego dessa técnica de auditoria fiscal tem o efeito de transferir ao sujeito passivo, legítimo



possuidor direto da documentação fiscal que lhe pertence, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir ou minimizar os efeitos do referido procedimento fiscal.

Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis denota venda de mercadorias sem nota fiscal, sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

**Acórdão nº 167/2016.**

**Relator: Cons. Petrônio Rodrigues Lima.**

**FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis, não tendo esse acréscimo sido tributado quando do recolhimento antecipado pela refinaria de petróleo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, haja vista a ocorrência de fato imponível.

**ACÓRDÃO Nº 118/2019**

**Relatora: CONS.ª THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA**

**DECADÊNCIA. CONFIRMAÇÃO EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Reconhecida a decadência dos lançamentos relativos ao exercício de 2012, por força do disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

- Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis, verificado por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias por Espécie, não tendo esse acréscimo sido tributado quando do recolhimento antecipado pela refinaria de petróleo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, haja vista a ocorrência de fato imponível. Ajustes realizados pela fiscalização, como resultado de diligência solicitada, elidiu parte do crédito tributário inicialmente lançado.

**ACÓRDÃO Nº 303/2020**

**Relatora: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**

**DECADÊNCIA PARCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENÇA VOLUMÉTRICA E ACRÉSCIMOS NO VOLUME DE COMBUSTÍVEIS - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Reconhecida, em primeira instância, a decadência o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido no mês de janeiro de 2015, art. 150, §4º, do CTN.

- Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis, não tendo esse acréscimo sido tributado quando do recolhimento antecipado pela refinaria de petróleo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, haja vista a ocorrência de fato imponível.

**ACÓRDÃO Nº 130/2023**



Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

### **3.- Da Multa Aplicada**

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	Início	Fim	ICMS (R\$)	MULTA POR INFRAÇÃO (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA POR INFRAÇÃO (R\$)	TRIBUTOS (R\$)	MULTAS (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)
0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/01/2011	31/01/2011	3.466,59	3.466,59	3.466,59	3.466,59	0,00	0,00	0,00
	01/01/2011	31/01/2011	5.888,50	5.888,50	5.888,50	5.888,50	0,00	0,00	0,00
	01/02/2011	28/02/2011	2.699,94	2.699,94	2.699,94	2.699,94	0,00	0,00	0,00
	01/02/2011	28/02/2011	4.272,49	4.272,49	4.272,49	4.272,49	0,00	0,00	0,00
	01/03/2011	31/03/2011	3.379,73	3.379,73	3.379,73	3.379,73	0,00	0,00	0,00
	01/03/2011	31/03/2011	7.142,02	7.142,02	7.142,02	7.142,02	0,00	0,00	0,00
	01/04/2011	30/04/2011	2.780,50	2.780,50	2.780,50	2.780,50	0,00	0,00	0,00
	01/04/2011	30/04/2011	6.781,68	6.781,68	6.781,68	6.781,68	0,00	0,00	0,00
	01/05/2011	31/05/2011	3.277,72	3.277,72	3.277,72	3.277,72	0,00	0,00	0,00
	01/05/2011	31/05/2011	7.366,13	7.366,13	7.366,13	7.366,13	0,00	0,00	0,00
	01/06/2011	30/06/2011	3.132,10	3.132,10	3.132,10	3.132,10	0,00	0,00	0,00
	01/06/2011	30/06/2011	6.587,72	6.587,72	6.587,72	6.587,72	0,00	0,00	0,00
	01/07/2011	31/07/2011	3.688,92	3.688,92	3.688,92	3.688,92	0,00	0,00	0,00
	01/07/2011	31/07/2011	7.392,22	7.392,22	7.392,22	7.392,22	0,00	0,00	0,00
	01/08/2011	31/08/2011	4.290,01	4.290,01	4.290,01	4.290,01	0,00	0,00	0,00
	01/08/2011	31/08/2011	9.344,79	9.344,79	9.344,79	9.344,79	0,00	0,00	0,00
	01/09/2011	30/09/2011	4.992,56	4.992,56	4.992,56	4.992,56	0,00	0,00	0,00
	01/09/2011	30/09/2011	10.322,59	10.322,59	10.322,59	10.322,59	0,00	0,00	0,00
	01/10/2011	31/10/2011	4.821,94	4.821,94	4.821,94	4.821,94	0,00	0,00	0,00
	01/10/2011	31/10/2011	11.510,89	11.510,89	11.510,89	11.510,89	0,00	0,00	0,00
01/11/2011	30/11/2011	6.697,25	6.697,25	6.697,25	6.697,25	0,00	0,00	0,00	
01/11/2011	30/11/2011	7.585,32	7.585,32	7.585,32	7.585,32	0,00	0,00	0,00	
01/12/2011	31/12/2011	2.380,66	2.380,66	0,00	595,17	2.380,66	1.785,50	4.166,16	
01/12/2011	31/12/2011	14.054,81	14.054,81	0,00	3.513,70	14.054,81	10.541,11	24.595,92	

0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/01/2012	31/01/2012	4.313,65	4.313,65	0,00	1.078,41	4.313,65	3.235,24	7.548,89
	01/01/2012	31/01/2012	7.614,01	7.614,01	0,00	1.903,50	7.614,01	5.710,51	13.324,52
	01/02/2012	28/02/2012	9.883,20	9.883,20	0,00	2.470,80	9.883,20	7.412,40	17.295,60
	01/02/2012	29/02/2012	4.802,26	4.802,26	0,00	1.200,57	4.802,26	3.601,70	8.403,96
	01/03/2012	31/03/2012	4.990,12	4.990,12	0,00	1.247,53	4.990,12	3.742,59	8.732,71
	01/03/2012	31/03/2012	13.086,97	13.086,97	0,00	3.271,74	13.086,97	9.815,23	22.902,20
	01/04/2012	30/04/2012	3.735,06	3.735,06	0,00	933,77	3.735,06	2.801,30	6.536,36
	01/04/2012	30/04/2012	11.983,79	11.983,79	0,00	2.995,95	11.983,79	8.987,84	20.971,63
	01/05/2012	31/05/2012	4.991,29	4.991,29	0,00	1.247,82	4.991,29	3.743,47	8.734,76
	01/05/2012	31/05/2012	14.175,73	14.175,73	0,00	3.543,93	14.175,73	10.631,80	24.807,53
	01/06/2012	30/06/2012	4.695,45	4.695,45	0,00	1.173,86	4.695,45	3.521,59	8.217,04
	01/06/2012	30/06/2012	13.750,56	13.750,56	0,00	3.437,64	13.750,56	10.312,92	24.063,48
	01/07/2012	31/07/2012	4.589,64	4.589,64	0,00	1.147,41	4.589,64	3.442,23	8.031,87
	01/07/2012	31/07/2012	7.848,20	7.848,20	0,00	1.962,05	7.848,20	5.886,15	13.734,35
	01/08/2012	31/08/2012	5.654,56	5.654,56	0,00	1.413,64	5.654,56	4.240,92	9.895,48
	01/08/2012	31/08/2012	7.602,09	7.602,09	0,00	1.900,52	7.602,09	5.701,57	13.303,66
	01/09/2012	30/09/2012	6.433,54	6.433,54	0,00	1.608,39	6.433,54	4.825,16	11.258,70
	01/09/2012	30/09/2012	7.330,85	7.330,85	0,00	1.832,71	7.330,85	5.498,14	12.828,99
	01/10/2012	31/10/2012	6.419,09	6.419,09	0,00	1.604,77	6.419,09	4.814,32	11.233,41
	01/10/2012	31/10/2012	14.245,89	14.245,89	0,00	3.561,47	14.245,89	10.684,42	24.930,31
01/11/2012	30/11/2012	6.837,86	6.837,86	0,00	1.709,47	6.837,86	5.128,40	11.966,26	
01/11/2012	30/11/2012	10.387,05	10.387,05	0,00	2.596,76	10.387,05	7.790,29	18.177,34	
01/12/2012	31/12/2012	5.555,43	5.555,43	0,00	1.388,86	5.555,43	4.166,57	9.722,00	
01/12/2012	31/12/2012	13.253,03	13.253,03	0,00	3.313,26	13.253,03	9.939,77	23.192,80	
<b>TOTAL</b>			<b>338.036,40</b>	<b>338.036,40</b>	<b>127.421,61</b>	<b>180.075,31</b>	<b>210.614,79</b>	<b>157.961,09</b>	<b>368.575,88</b>



Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, o primeiro, por regular, e o segundo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002786/2016-02, lavrado em 27 de dezembro de 2016, contra a empresa DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.149.914-7, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 368.575,88 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 210.614,79 (duzentos e dez mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 391, I e 399, VI, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 157.961,09 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o crédito tributário no importe de R\$ 307.496,92 (trezentos e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 127.421,61 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) de ICMS e R\$ 180.075,31 (cento e oitenta mil, setenta e cinco reais e trinta e um centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima evidenciados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de dezembro de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa  
*Conselheiro Suplente Relator*